

of. 1824/11 - 2418 - Prefeitura

PROTOCOLO Nº 1822/2011

DATA: 21/JUNHO/2011



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 003/2011

VETA **PARCIALMENTE** O PROJETO DE LEI Nº 099/2010 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE: "DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MOURÃO."

REJEITADO

AUTORIA: - EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque)
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *CONTRARIÓ*
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	22 / 08 / 2011
Pedido de Vistas	Em	- / - / -
Turno Unico - Discussão e Votação	Em	22 / 08 / 2011
1ª Discussão e Votação	Em	- / - / -
2ª Discussão e Votação	Em	- / - / -
Aprovado em Redação Final	Em	/ /
Promulgada	Em	/ /
LEI Nº <i>2771</i>	Sancionada	Em / /
Publicada no Órgão Oficial	Nº <i>1474</i>	Em 13 / 09 / 2011



MENSAGEM DE VETO Nº 003/2011

Ass. Procmad Palmital
21/06/11



Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 099/2011, que "Dispõe sobre o **Conselho Municipal de Educação de Campo Mourão**", de autoria do Poder Executivo.

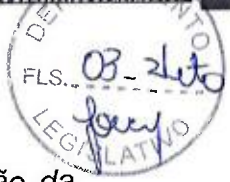
Ouvida, a Secretaria da Educação manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão, conforme segue:

Razões de veto

"Consultando as emendas aprovadas ao projeto de lei que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Campo Mourão de 2010, enviado por esta Colenda Casa ao Executivo, em atenção ao Ofício n. 1.220/2011 – GAB/PRES com as referidas alterações da redação final, sendo:

"01) Emendas Aditiva e Modificativa feita ao Projeto de Lei supra citado pela Comissão Permanente de Legislação e redação:

Aditiva: aos incisos e parágrafos do Art. 4º.



Modificativa: ao "caput" dos artigos 2º., 4º. e 14."

Constata-se a contrariedade aos preceitos estatuídos na Constituição da República, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Observa-se ainda, que conforme prevê as diretrizes do MEC na "Criação, Composição e Atribuições do Conselho Municipal de Educação", cita:

"É uma prerrogativa do executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe propor a formação de uma comissão, composta por representantes de toda a sociedade, incumbida de efetivar as discussões sobre as necessidades e as possibilidades de se criar o CME."¹

Deve-se observar que a natureza do CME é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação, conforme determinam os requisitos do MEC, sendo:

"Aprovada e sancionada à lei, cabe à Secretaria Municipal de Educação, organizar, conforme a Lei de Criação do Conselho Municipal de Educação, fazer o encaminhamento das providências necessárias para a instalação do CME e a posse dos conselheiros que, depois de empossados irão elaborar o Regimento Interno. O CME é órgão público, integrante da estrutura do poder executivo municipal, e faz parte do sistema municipal de ensino. O CME é um órgão representativo da sociedade. Deve instituir práticas consultivas à sociedade em geral, com a organização de fórum participativo para a definição dos princípios gerais e das prioridades na área da educação."²

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE REFERENTE À EMENDA

Das Exigências Legais e Constitucionais à Realização de Emendas aos Projetos de Leis, Inicialmente, deve-se registrar que o Poder Legislativo tem o poder de apresentar emendas aos projetos de lei de iniciativa do Poder

¹ Portal do MEC – sítio SEB

² Portal do MEC – sítio SEB



Campo Mourão

Cidade Escola



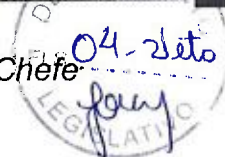
Mensagem de Veto nº 003/2011

fl. nº

Campo Mourão
Paraná
Brasil

POLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

Executivo, sob pena de transformá-lo em mero chancelador dos atos do Chefe do Executivo.



Todavia, como todo e qualquer dever, este não pode servir ao abuso e ao desvio de finalidade.

As emendas podem ser aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas e até mesmo subemendas, no entanto, a emenda é um direito de iniciativa secundário.

Assim fundamenta-se:

(...) "destaca-se o caráter de identidade da matéria, pois não se admite o processamento de uma emenda com finalidades diversas das contidas no texto que se vai modificar. DEVEM AINDA, AS EMENDAS, SEREM ACOMPANHADAS DE JUSTIFICAÇÃO, COMO OS PROJETOS, PARA ELUCIDAÇÃO DA VONTADE LEGISLATIVA." (MAYR GODOY. Técnica constituinte e técnica legislativa, p. 171).

Destaca-se o artigo 2º. da Lei No. 9.394 de 20/12/1996 do Título II que trata dos Princípios e Fins da Educação Nacional, no Artigo 3º., inciso VIII :

(...) "gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino."

A citada emenda afronta, igualmente, preceito da Carta Magna, visto que, nos termos do artigo 206, inciso VI, a lei pertinente ao processo democrático, fundamenta:

Das citadas regras, decorre ipso fato, que o projeto de lei que trata do Conselho Municipal de Educação, restringe-se a um Sindicato e uma Associação, ferindo o direito a democracia e a ampla participação de forma livre e autônoma, maculando todo o processo de liberdade e a natureza democrática do Conselho Municipal de Educação.

Observa-se que o Conselho Municipal de Educação é um conjunto de elementos da gestão educacional democrática no âmbito do Sistema Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



de Ensino, mesmo que ainda pertença a um Sistema Estadual, o município fundamenta-se no Princípio da Isonomia, considerando as orientações legais de âmbito nacional, terá todas as autonomias, para tomar decisões sobre sua inteira responsabilidade pela sua legitimidade.

As bases legais que caracterizam a natureza do Conselho Municipal de Educação e não propiciam vinculação ou poderes para determinados atos direcionados a quebra da ampla liberdade de participação restrita a sindicatos e/ou associações, são:

Constituição Federal de 1988 (art. 211);

Emenda Constitucional no. 14/96;

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no. 9.394/96, art. 11/18;

Lei Orgânica do Município (art. 165, inciso VI)

Fica também claro que a emenda tal como apresentada inviabiliza ou tenta inviabilizar o Poder Executivo, posto que afeta a organização da composição dos membros do Conselho Municipal, pois já compõem na estruturação de membros titulares e igual número de suplentes, representantes de diretores de estabelecimentos de ensinos da rede municipal, assim como representantes dos demais segmentos.

Deve-se observar que os participantes de Sindicatos que representam sua classe e/ou categoria são filiados, conveniados, entre outras nomenclaturas e contribuem financeiramente, questiona-se: vincular-se-ia atos específicos do Conselho Municipal de Educação a um específico segmento para convocação de assembléia para eleição dos membros do Conselho, caracterizando a parcialidade e interesses específicos, desvinculando-se do processo participativo de forma ampla por todos os profissionais da educação? Em que fundamenta-se a especificidade e prioridade ao Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão – SINDISCAM e pela Associação dos Diretores, Supervisores e Especialistas da Rede Municipal – ADISSEM para convocação de eleição dos membros do Conselho? Como foi



Campo Mourão

Cidade Escola



Mensagem de Veto nº 003/2011

fl. nº

definida tal emenda aditiva e por quem? Todos os profissionais da educação compõem o Sindicato e a Associação para outorgar poderes para uma convocação de um CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO?

Sendo assim, entendemos que o Conselho Municipal de Educação é um órgão que compõe a educação e traz, na sua natureza, o princípio da participação e da representatividade da comunidade na gestão da educação.

Enquanto a Secretaria Municipal de Educação tem a obrigação de administrar a educação municipal, definindo as políticas municipais de educação e buscando, através da elaboração de um Plano Municipal de Educação, o estabelecimento das prioridades e a definição das ações necessárias para o cumprimento do seu compromisso legal com a educação e o equacionamento dos problemas, o Conselho Municipal de Educação não tem funções administrativas, mas as tradicionais funções de órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política municipal para a educação e suas funções e atribuições são definidas no próprio Conselho Municipal de Educação em consonância com o Regimento e/ou estatuto.

Diante do exposto, sugere-se o VETO ao § 2º. do artigo 4º do Projeto de Lei n. 99/2010."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 20 de junho de 2011

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROCOLO N.º 1822/2011
CAMPO MOURÃO, 21/06/11 HORA 15:20

PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

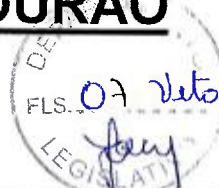
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

PROTOCOLO Nº 1607/2010

DATA: 23/Agosto/2010



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI

Nº 099/2010

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MOURÃO.

REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA: Executivo

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque)
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV. CI *Emenenda*
FINANÇAS E ORÇAMENTOS; FAV.
MÉRITOS TEMÁTICOS; FAV.

Incluído na Ordem do Dia	Em	24	/	05	/	2011
Pedido de Vistas	Em	/	/	/	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	24	/	05	/	2011
2ª Discussão e Votação	Em	26	/	05	/	2011
Aprovado em Redação Final	Em	/	/	/	/	/
Promulgada	Em	/	/	/	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/	/	/

[Handwritten signature]



PROJETO DE LEI N. 099/2010
De 18 de agosto de 2010

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Campo Mourão – CME/CM é um órgão colegiado, integrado à Rede Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, em consonância com os princípios básicos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96) e do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 10.172/01), sendo disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo, deliberativo, propositiva, e de acompanhamento e controle social e fiscalizadora, sobre a formulação e o planejamento e aplicação das políticas educacionais do Município.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implantação e avaliação;

II - participar da elaboração e avaliação do Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

III - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;

IV - promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;



V - verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;

VI - acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar;

VII - analisar e participar da discussão da proposta do orçamento municipal para o ensino e a educação;

VIII - acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;

IX - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, proposta pelo Poder Executivo Municipal;

X - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação e outros Conselhos afins;

XI - acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;

XII - analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;

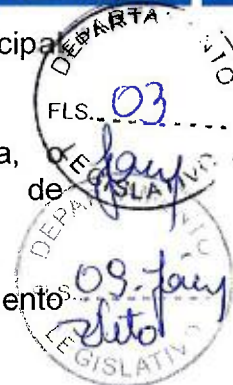
XIII - emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas da Rede de Ensino Municipal, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares;

XIV - acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;

XV - estabelecer critérios para que a Educação Infantil e o Ensino Fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

XVI - garantir que os critérios e procedimentos, definidos em legislação específica, para a oferta da educação em suas diferentes modalidades sejam assegurados;

XVII - acompanhar o recenseamento da população em idade





Projeto de Lei

Campo Mourão

fl. n. 1 Pólo Brasileiro de Alimentos



escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;

XVIII - convocar, promover, coordenar e regulamentar a cada três anos ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Educação, sendo que dela participarão professores entidades educacionais, conselhos escolares, sindicatos, pais, alunos e funcionários integrantes das Redes de Ensino do Município;

XIX - estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas e recursos educativos específicos;

XX - fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da educação básica, objetivando a integração dos educandos com necessidades educacionais especiais;

XXI - fixar critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público, de acordo com a legislação vigente;

XXII - propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;

XXIII - emitir autorização de funcionamento das escolas da rede municipal a partir da implantação do Sistema Municipal de Ensino;

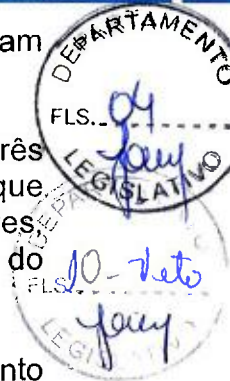
XXIV - emitir autorização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil da rede privada, comunitária, confessional e filantrópica, a partir da implantação do Sistema Municipal de Ensino;

XXV - caberá ainda ao Conselho Municipal de Educação as atribuições previstas da Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9394/96 em seus artigos 23 e 24.

XXVI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será composto por onze membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão:





Projeto de Lei

Campo Mourão

fl. n. Pólo Brasileiro de Alimentos



PÓLO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

I – dois representantes do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - dois representantes do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, atuantes na rede municipal de ensino;

III - dois representantes do Quadro de Servidores, atuantes na rede municipal de ensino;

IV - dois representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino;

V - um representante de alunos do Ensino Médio da rede pública de ensino;

VI - um representante das instituições privadas de ensino;

VII - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os membros do Conselho constantes dos incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo serão eleitos por seus pares em assembleias convocadas para esse fim e indicados ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções.

§ 2º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

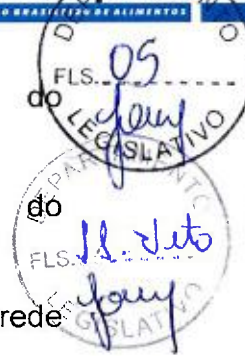
§ 3º As funções dos membros do Conselho serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de três anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.

Art. 6º Ocorrendo impedimento legal, licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente enquanto perdurar o impedimento, licenciamento ou afastamento.

Art. 7º Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia de vacância, organizará a eleição para a escolha do



[Handwritten signatures and initials]



novo representante para conclusão do mandato, na forma do §1º do art. 4º, salvo se faltar menos de cento e oitenta dias para a realização de novas eleições.

Parágrafo único. Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas.

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos por um período de três anos.

Parágrafo único. Poderão ser eleitos Presidente e Vice-Presidente, quaisquer dos membros do Conselho Municipal de Educação, exceto os indicados no artigo 4º, inciso I.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

Art. 11. As reuniões do Conselho serão:

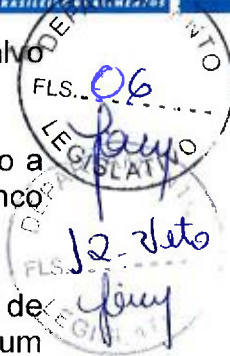
I – ordinárias, realizadas bimestralmente;

II - extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros.

Art. 12. As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções e parecer, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A composição do Conselho Municipal de Educação



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Campo Mourão

fl. n. Pólo Brasileiro de Alimentos



dar-se-á no prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Encerrado o prazo para composição, o Prefeito Municipal em, no máximo, dez dias, nomeará os membros do Conselho que iniciarão suas funções imediatamente.

Art. 14. O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação realizará suas reuniões em dependências cedidas para este fim pelo Poder Público Municipal.

Art. 16. A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 929, de 22 de setembro de 1995, e Lei n. 960, de 12 de março de 1996.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 18 de agosto de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROCOLO Nº 1667 / 12010
CAMPO MOURÃO 23/08/10 HORA 12:00
glu
PROTOCOLISTA



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 099/2010

ao Respeitado Presidente -
0, 23/08/2010
14-Sete
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação do Município de Campo Mourão".

A existência de Conselho de Educação nos municípios é condição fundamental para a democratização da gestão do ensino público, prevendo a instituição de sistema próprio. Assim, cabe ao município a incumbência de estabelecer normas complementares para a sua rede de ensino e garantir a existência dos Conselhos Municipais de Educação.

Apesar de nosso município já possuir um Conselho Municipal de Educação, é necessário reformular a Legislação que o rege assim como assegurar sua atuação, já que houve muitas mudanças nas políticas educacionais no Brasil, assim como na legislação pertinente, desde 1995, ano de criação do atual Conselho Municipal de Educação.

Os conselhos da área educacional hoje têm fundamento no princípio da gestão democrática do ensino público, constituindo-se instrumentos de uma pedagogia política, na medida em que oportunizam o aprendizado da participação democrática que também ocorre no conselho de classe – onde alunos e professores exercem a cidadania – e no conselho escolar – no qual a comunidade escolar constrói e acompanha a implementação da proposta pedagógica da escola. Nessa perspectiva, o conselho municipal de educação seria um mecanismo de mediação entre a sociedade e o poder público, espaço no qual deve acontecer a articulação e negociação de demandas sociais pela garantia do direito à educação escolar de qualidade.

A criação dos Conselhos Municipais de Educação aparece como uma meta a ser alcançada, de acordo com o Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001).

[Handwritten signatures]



Projeto de Lei

Campo Mourão

fl. n. 3 Pólo Brasileiro de Alimentos



Além disso, o Decreto Federal n. 6.094, de 24 de abril de 2007 possibilitou aos municípios aderirem ao Compromisso Todos Pela Educação. Aderindo a esse compromisso o Município de Campo Mourão assumiu a responsabilidade pela realização do Plano de Ações Articuladas (PAR), bem como o cumprimento das metas e objetivos estabelecidos nesse plano de acordo com as determinações do Governo Federal, firmadas pelo Termo de Cooperação Técnica 24075, firmado entre o Poder Executivo Municipal e o Ministério da Educação. Entre as adequações necessárias está a criação e adequação do Conselho Municipal de Educação, que tem seu passo inicial dado através desse projeto de lei encaminhado a essa Casa de Leis.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria para a educação do Município de Campo Mourão, solicitamos a Vossas Excelências a deliberação da matéria em **regime de urgência**.

Campo Mourão, 18 de agosto de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54 21 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

As Comissões Permanentes.
06/04/11

PARECER Nº. 182 /2011.
REF: PROJETO DE LEI Nº. 099/2010
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 099/2010, exposto em 18 (dezoito) artigos, que “dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Campo Mourão”, em regime de urgência.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 23 de agosto de 2010. A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental, e foi encaminhada para análise deste órgão sem numeração de páginas.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO N.º 0890 12011

CAMPO MOURÃO, 06/04/11 HORA 17:14

PROTOCOLISTA

É o relatório.

II – DO PARECER


Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, a iniciativa visa reformular a legislação que rege o Conselho Municipal de Educação, sendo que este é fundamental para a democratização da gestão do ensino público.

Em análise, salvo melhor juízo, não se verificam prejudicialidades.

Assim, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 06 de abril de 2011.


Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391





SINDICATO PROFISSIONAL DOS FUNCIONÁRIOS
E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO MOURÃO

CNPJ: 80.888.761/0001-60

Ofícios nº. 27/2011 e nº. 07/2011
SINDICAM ADISEEM

ADISEEM

Associação dos Diretores, Supervisores e Especialistas
de Unidades de Ensino da Rede Municipal

CNPJ: 07.547.584/0001-69

Campo Mourão, 04 de maio de 2011



Prezado Senhor,

Em atendimento ao ofício nº 07/2011 CPLR, encaminhado ao Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão (SINDISCAM), e ao ofício nº 08/2011 CPLR, encaminhado à Associação dos Diretores, Supervisores e Especialistas da Rede Municipal – ADISEEM após reunião conjunta realizada no SINDISCAM chegamos as seguintes considerações:

PROJETO DE LEI Nº 099/2010

Os debates do **Projeto de lei nº 099/2010**, realizados pela ADISEEM e SINDISCAM apontaram algumas sugestões de alteração do texto original, sem prejudicar o mérito do projeto. Apresentamos em anexo o texto do Projeto de Lei com as sugestões de alteração em cor vermelha.

Ilmo. Senhor
SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Redação
Poder Legislativo de Campo Mourão
Campo Mourão - PR

Rua Mato Grosso, 2712 – Centro – Campo Mourão - CEP: 87.303-160
Fone: (44) 3523-2725 / Fax: (44) 3523-2701 / (44) 9804-6893 - e-mail: sindiscam@hotmail.com



Associação dos Diretores, Supervisores e Especialistas
de Unidades de Ensino da Rede Municipal
CNPJ: 07.547.584/0001-69

ADISEEM

SINDICATO PROFISSIONAL DOS FUNCIONÁRIOS
E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO MOURÃO
CNPJ: 80.888.761/0001-60



Ofícios nº. 27/2011 e nº. 07/2011
SINDICAM ADISEEM

Campo Mourão, 04 de maio de 2011. P. 02

PROJETO DE LEI N° 098/2010

Os debates do **Projeto de lei nº 098/2010**, realizados pela ADISEEM e SINDISCAM apontam que o projeto já foi debatido a mais de um ano e houve a participação das unidades de ensino na elaboração do Plano. Entendemos que durante este tempo ocorreram mudanças, mas que este Plano também já contempla várias necessidades da Educação Municipal. Por outro lado sabemos também que está em processo de aprovação o Plano Nacional de Educação. Após esta análise optamos por não fazer alterações Projeto de Lei que **“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”** e estamos certos de que após a aprovação do Plano Nacional de Educação teremos a atuação eficiente do Conselho Municipal de Educação que terá a responsabilidade de analisar e propor adequações ao Plano Municipal caso haja necessidade. Sabendo da importância da aprovação destes Projetos de Lei entendemos que os mesmos devem ser votados em caráter de urgência.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Atenciosamente.


Silvane Bottega

Presidente - SINDISCAM


Lindomar Teles de Oliveira

Presidente - ADISEEM

Rua Mato Grosso, 2712 – Centro – Campo Mourão - CEP: 87.303-160
Fone: (44) 3523-2725 / Fax: (44) 3523-2701 / (44) 9804-6893 - e-mail: sindiscam@hotmail.com



CONSELHO DO FUNDEB
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO



Of. 04/2011

Campo Mourão, 06 de maio 2011

Prezado Senhor,

Em atendimento ao solicitado por vossa senhoria informamos que participando em conjunto com a ADISEEM e SINDISCAM em reunião realizada no dia 29.04.2011 na sede Sindicato dos Servidores Municipais de Campo Mourão a partir das 15h00min, onde foram tratados assuntos referentes ao **Projeto de Lei nº 099/2010** que "DISPÕE SOBRE CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO" e o **Projeto de Lei nº 098/2010** que "INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", após análise das argumentações ocorridas durante o debate optamos por considerar as colocações feitas entendemos como corretas as sugestões de adequações no texto do Projeto de Lei 099/2010 que trata do da criação do Conselho Municipal de Educação, assim como também a consideração para se manter o texto original do Projeto de Lei 098/2010 que Institui o Plano Municipal de Educação.

Sendo o que se tem para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Lindomar Teles de Oliveira
Presidente

Ilmo. Senhor
Sidnei de Souza Jardim
Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Redação
Poder Legislativo de Campo Mourão
Campo Mourão - Paraná





PROJETO DE LEI N. 099/2010

De 18 de agosto de 2010

Dispõe sobre o **Conselho Municipal de Educação de Campo Mourão**.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Campo Mourão – CME/CM é um órgão colegiado, integrado à Rede Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, em consonância com os princípios básicos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96) e do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n.10.172/01), sendo disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo, deliberativo, propositivo, mobilizador e de acompanhamento e controle social e fiscalizador, sobre a formulação e o planejamento e aplicação das políticas educacionais do Município de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão democrática da educação.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implantação e avaliação;

II - participar da elaboração e avaliação do Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

III - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;

IV - promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;



V - verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;

VI - acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar;

VII - analisar e participar da discussão da proposta do orçamento municipal para o ensino e a educação;

VIII - acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;

IX - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, proposta pelo Poder Executivo Municipal;

X - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação e outros Conselhos afins;

XI - acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;

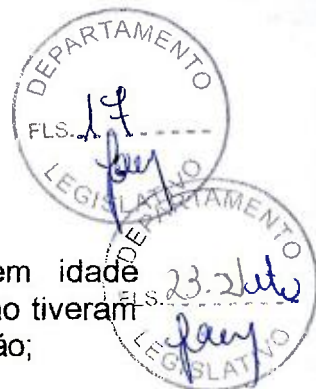
XII - analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;

XIII - emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas da Rede de Ensino Municipal, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares;

XIV - acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;

XV - estabelecer critérios para que a Educação Infantil e o Ensino Fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

XVI - garantir que os critérios e procedimentos, definidos em legislação específica, para a oferta da educação em suas diferentes modalidades sejam assegurados;



XVII - acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;

XVIII - convocar, promover, coordenar e regulamentar a cada três anos ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Educação, sendo que dela participarão professores entidades educacionais, conselhos escolares, sindicatos, pais, alunos e funcionários integrantes das Redes de Ensino do Município;

XIX - estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas e recursos educativos específicos;

XX - fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da educação básica, objetivando a integração dos educandos com necessidades educacionais especiais;

XXI - fixar critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público, de acordo com a legislação vigente;

XXII - propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;

XXIII - emitir autorização de funcionamento das escolas da rede municipal a partir da implantação do Sistema Municipal de Ensino;

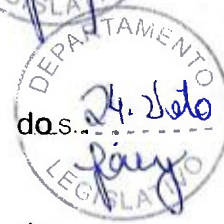
XXIV - emitir autorização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil da rede privada, comunitária, confessional e filantrópica, a partir da implantação do Sistema Municipal de Ensino;

XXV - caberá ainda ao Conselho Municipal de Educação as atribuições previstas da Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9394/96 em seus artigos 23 e 24.

XXVI - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será composto por onze membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por Decreto pelo



Prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão:

I - dois representantes do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - dois representantes do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, atuantes na rede municipal de ensino;

III - dois representantes do Quadro de Servidores, atuantes na rede municipal de ensino;

IV - dois representantes dos Diretores de estabelecimentos de ensino da rede municipal;

V - dois representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino;

VI - um representante de alunos do Ensino Médio da rede pública de ensino;

VII - um representante das instituições privadas de ensino;

VIII - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os membros do Conselho constantes dos incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo serão eleitos por seus pares em assembleias convocadas para esse fim e indicados ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções.

§ 2º A assembleia para eleição dos membros do Conselho constantes dos incisos II e III, será convocada pelo Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão e do inciso IV, pela Associação dos Diretores, Supervisores e Especialistas da Rede Municipal - ADISEEM.

§ 3º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

§ 4º As funções dos membros do Conselho serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.

CAPÍTULO IV DO MANDATO



Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de três anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.

Art. 6º Ocorrendo impedimento legal, licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente enquanto perdurar o impedimento, licenciamento ou afastamento.

Art. 7º Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia de vacância, organizará a eleição para a escolha do novo representante para conclusão do mandato, na forma do §1º do art. 4º, salvo se faltar menos de cento e oitenta dias para a realização de novas eleições.

Parágrafo único. Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas.

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos por um período de três anos.

Parágrafo único. Poderão ser eleitos Presidente e Vice-Presidente, quaisquer dos membros do Conselho Municipal de Educação, exceto os indicados no artigo 4º, inciso I.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

Art. 11. As reuniões do Conselho serão:

I – ordinárias, realizadas bimestralmente;

II - extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou



por um terço de seus conselheiros.

Art. 12. As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções e parecer, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Encerrado o prazo para composição, o Prefeito Municipal em, no máximo, dez dias, nomeará os membros do Conselho que iniciarão suas funções imediatamente.

Art. 14. O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos estruturais e financeiros necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação realizará suas reuniões em dependências cedidas para este fim pelo Poder Público Municipal.

Art. 16. A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 929, de 22 de setembro de 1995, e Lei n. 960, de 12 de março de 1996.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 18 de agosto de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



PROJETO DE LEI Nº 099/2010

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO Á COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR SIDNEI JARDIM.

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 099/2010, de autoria do Poder Executivo – que, **DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCALÇÃO DE CAMPO MOURÃO.**

VOTO DO RELATOR:

Considerando que o presente Projeto visa reformular a legislação que rege o Conselho Municipal de Educação, e sendo este, fundamental para a democratização da gestão do ensino público.

Considerando ainda, os ofícios 27/2011, 07/2011 e 04/2011, expedidos pelos Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos de Campo Mourão – SINDISCAM, Associação dos Diretores, Supervisores e Especialistas de Unidades de Ensino da Rede Municipal - ADISEEM e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB respectivamente, e avaliando as alterações sugeridas por esses órgãos, observamos que o presente Projeto e as alterações contidas nos ofícios recebidos por esta Casa de Leis, não apresentam prejudicialidades quanto à constitucionalidade, legalidade e jurisprudência.

Sendo assim, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei, com apresentação das Emendas Modificativa e Aditiva.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera os Artigos 2º 4º e 14 do Projeto de Lei nº. 099/2010, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo, deliberativo, propositivo, mobilizador e de acompanhamento e controle social e fiscalizador, sobre a formulação e o planejamento e aplicação das políticas educacionais do Município de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão democrática da educação.”

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será composto por quatorze membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão:



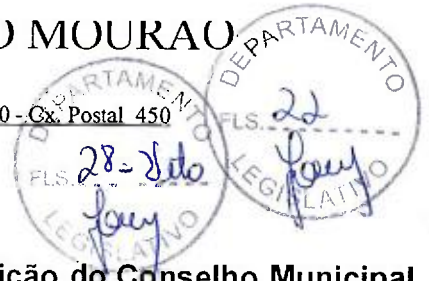
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Art. 14. O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos estruturais e financeiros necessários ao desempenho de suas atividades”.

EMENDA ADITIVA

Altera os incisos IV e V, e § 2º do Artigo 4º do Projeto de Lei nº. 099/2010, renumerando os demais incisos e, acrescenta §§ ao Art. 4º, renumerando os demais, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 4º.
.....
.....

IV – dois representantes dos Diretores de estabelecimentos de ensino da rede municipal;

V – dois representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino;

VI – um representante de alunos do Ensino Médio da rede pública de ensino;

VII – um representante das instituições privadas de ensino;

VIII – um representante do Poder Legislativo;

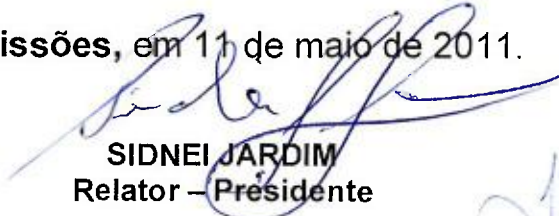
IX – um representante do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º. A assembléia para eleição dos membros do Conselho constantes dos incisos II e III, será convocada pelo Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão – SINDISCAM e do inciso IV, pela Associação dos Diretores, Supervisores e Especialistas da Rede Municipal – ADISEEM.

§ 3º. As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

§ 4º. As funções dos membros do Conselho serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros”.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2011.


SIDNEI JARDIM
Relator – Presidente

ADEMIR F. DE LIMA


AUSENTE

8H/SJ


ISIDORIO MORAES.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

vereadorheltonborges@cmcm.pr.gov.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PR



PROJETO DE LEI Nº 099/2010

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: HELTON BORGES

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o **Projeto de Lei nº 099/2010**, protocolado sob nº 16/07/2010, de 23 de agosto de 2010, que **DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MOURÃO**.

VOTO DO RELATOR:

O presente Projeto visa, conforme justificativa do autor, a reformulação da legislação, já que houve muitas mudanças nas políticas educacionais do Brasil.

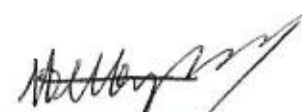
Conforme parecer da Procuradoria Parlamentar, não se verificam prejudicialidades.

Sendo assim, por não haverem óbices, esta Comissão Permanente manifesta **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 19 de maio de 2011.


Dr. Saul Antonio Sachetti

Membro


Helton Borges

Relator


José Roberto Voidelo

Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-50.50 - CEP 87303-160 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



PROJETO DE-LEI Nº 099/2010

AUTORIA: EXECUTIVO

ENVIADO A COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATORA: VEREADORA PROFESSORA NELITA PIACENTINI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, **Projeto de Lei nº 099/2010**, protocolado sob o nº 1607/2010, em 23 de Agosto de 2010, que **DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MOURÃO**.

VOTO DA RELATORA:

O Projeto de Lei visa reformular a Legislação que rege o Conselho Municipal de Educação, assim como assegurar sua atuação já que houve muitas mudanças nas políticas educacionais no Brasil, assim como na legislação pertinente desde 1995, ano de criação do atual Conselho Municipal de Educação.

Após análise, por não haverem óbices, manifestamos o nosso VOTO FAVORÁVEL a presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de maio de 2011

NELITA PIACENTINI

Nelita Piacentini
Relatora

PROF. JOSÉ POCHAPSKI

Presidente

Presente

EDOEL ROCHA

Membro

[Handwritten mark]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ
 Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
 C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
 e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 1607/2010	PROJETO DE LEI Nº 099/2010
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
12 05 11	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
15 05 11	FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
20 05 11	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
24 05 11	Parer C.P.L.R e Emendas	APROVADO	X	REJEITADO	
24 05 11	Projeto e Emenda	APROVADO	X	REJEITADO	
26 05 11	Projeto e Emenda	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	✓		
Edoel Rocha	✓		
Helton Borges	✓		
Dr. Eraldo	_____		
Isidório Moraes	✓		
José Pochapski	✓		
Beto Voidelo	✓		
Nelita Piacentini	✓		
Dr. Saul	✓		
Sidnei Jardim	✓		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	✓		
Edoel Rocha	✓		
Helton Borges	✓		
Dr. Eraldo	_____		
Isidório Moraes			✓
José Pochapski	✓		
Beto Voidelo	✓		
Nelita Piacentini			✓
Dr. Saul			✓
Sidnei Jardim	✓		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, n.º 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
www.cmcm.pr.gov.br



CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei n.º 99/2010 - Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Campo Mourão.

Autoria: Poder Executivo.

Atendendo determinação da Resolução n.º 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Emendas Aditiva e Modificativa feita ao Projeto de Lei supra citado pela Comissão Permanente de Legislação e Redação:

Aditiva: aos incisos e parágrafos do Art. 4º;

Modificativa: ao "caput" dos artigos 2º, 4º e 14.

Campo Mourão, 27 de maio de 2011.

Amanda H. da Silva
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

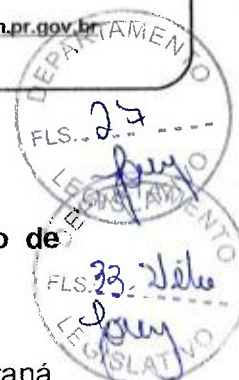
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI N. 99/2010

De 27 de maio de 2011.

Dispõe sobre o **Conselho Municipal de Educação de Campo Mourão**.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Conselho Municipal de Educação de Campo Mourão – CME/CM é um órgão colegiado, integrado à Rede Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, em consonância com os princípios básicos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96) e do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 10.172/01), sendo disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo, deliberativo, propositiva, mobilizador e de acompanhamento e controle social e fiscalizador, sobre a formulação e o planejamento e aplicação das políticas educacionais do Município de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão democrática da educação.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implantação e avaliação;

II - participar da elaboração e avaliação do Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

III - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;

IV - promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcem.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

V - verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;

VI - acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar;

VII - analisar e participar da discussão da proposta do orçamento municipal para o ensino e a educação;

VIII - acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;

IX - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, proposta pelo Poder Executivo Municipal;

X - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação e outros Conselhos afins;

XI - acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;

XII - analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;

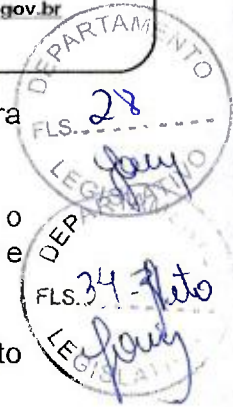
XIII - emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas da Rede de Ensino Municipal, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares;

XIV - acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;

XV - estabelecer critérios para que a Educação Infantil e o Ensino Fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

XVI - garantir que os critérios e procedimentos, definidos em legislação específica, para a oferta da educação em suas diferentes modalidades sejam assegurados;

XVII - acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso,





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;

XXVIII - convocar, promover, coordenar e regulamentar a cada três anos ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Educação, sendo que dela participarão professores entidades educacionais, conselhos escolares, sindicatos, pais, alunos e funcionários integrantes das Redes de Ensino do Município;

XIX - estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas e recursos educativos específicos;

XX - fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da educação básica, objetivando a integração dos educandos com necessidades educacionais especiais;

XXI - fixar critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público, de acordo com a legislação vigente;

XXII - propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;

XXIII - emitir autorização de funcionamento das escolas da rede municipal a partir da implantação do Sistema Municipal de Ensino;

XXIV - emitir autorização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil da rede privada, comunitária, confessional e filantrópica, a partir da implantação do Sistema Municipal de Ensino;

XXV - caberá ainda ao Conselho Municipal de Educação as atribuições previstas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9394/96 em seus artigos 23 e 24;

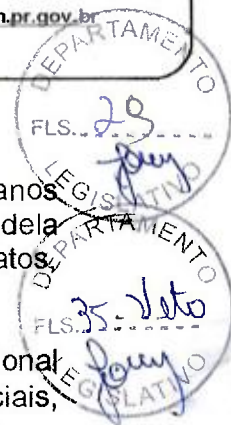
XXVI - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação será composto por quatorze membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão:

I - dois representantes do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, indicados pelo Prefeito Municipal;

[Handwritten signature]





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcem.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

II - dois representantes do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, atuantes na Rede Municipal de Ensino;

III - dois representantes do Quadro de Servidores, atuantes na Rede Municipal de Ensino;

IV - dois representantes dos Diretores de estabelecimento de ensino da Rede Municipal de Ensino;

V - dois representantes de pais de alunos da Rede Municipal de Ensino;

VI - um representante de alunos do Ensino Médio da Rede Pública de Ensino;

VII - um representante das Instituições Privadas de Ensino;

VIII - um representante do Poder Legislativo;

IX - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os membros do Conselho constantes dos incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo serão eleitos por seus pares em assembleias convocadas para esse fim e indicados ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções.

§ 2º. A Assembleia para eleição dos Membros do Conselho constantes dos incisos II e III, será convocada pelo Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão – SINDISCAM e do inciso IV, pela Associação dos Diretores, Supervisores e Especialistas da Rede Municipal – ADISEEM.

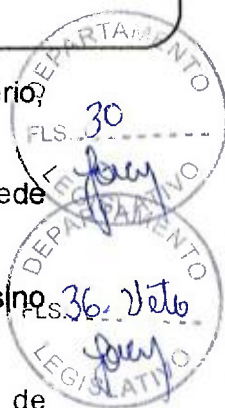
§ 3º. As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

§ 4º. As funções dos membros do Conselho serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 5º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de três anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.

Art. 6º. Ocorrendo impedimento legal, licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente enquanto perdurar o impedimento,





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

licenciamento ou afastamento.

Art. 7º. Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia de vacância, organizará a eleição para a escolha do novo representante para conclusão do mandato, na forma do §1º do art. 4º, salvo se faltarem menos de cento e oitenta dias para a realização de novas eleições.

Parágrafo único. Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas.

Art. 8º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos por um período de três anos.

Parágrafo único. Poderão ser eleitos Presidente e Vice-Presidente, quaisquer dos membros do Conselho Municipal de Educação, exceto os indicados no artigo 4º, inciso I.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º. O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

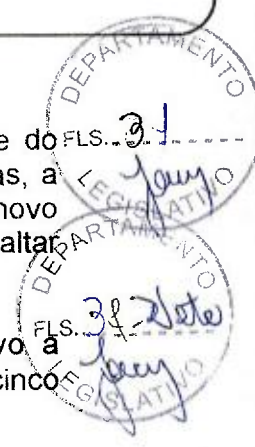
Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

Art. 11. As reuniões do Conselho serão:

I - ordinárias, realizadas bimestralmente;

II - extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros.

Art. 12. As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções e parecer, conforme o caso.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Encerrado o prazo para composição, o Prefeito Municipal em, no máximo, dez dias, nomeará os membros do Conselho que iniciarão suas funções imediatamente.

Art. 14. O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos estruturais e financeiros necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação realizará suas reuniões em dependências cedidas para este fim pelo Poder Público Municipal.

Art. 16. A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em Regimento a ser elaborado no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 929, de 22 de setembro de 1995, e Lei n. 960, de 12 de março de 1996.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 27 de maio de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 1.220/11-GAB/PRES.

Campo Mourão, 27 de maio de 2011.

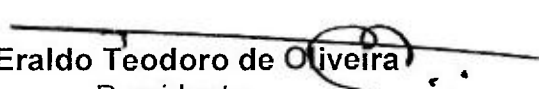


Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 99/10 – “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Campo Mourão”, de autoria do Poder Executivo;
- 134/10 – “Altera a redação da emenda e do Art. 1º da Lei nº 05/1959, que “Dá a denominação de Rua Prefeito Roberto, a atual Rua Curitiba desta cidade”, de autoria do Vereador José Pochapski;
- 54/11 – “Declara de Utilidade Pública a ADC Tagliari – Associação Desportiva Classista Tagliari”, de autoria dos Vereadores: Ademir Franco de Lima, Helton Borges, José Pochapski, José Roberto Voidelo, Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Nelita Cecília Piacentini, Saul Antonio Sachetti e Sidnei de Souza Jardim.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br
www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

AO DAL 2/providências.
15/07/11

PARECER Nº. 014 /2011.
REF: VETO Nº. 003/2011
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

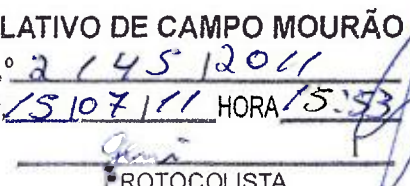
Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a Mensagem de Veto nº. **003/2011**, que veta parcialmente o Projeto de Lei nº. **099/2010**, de própria autoria, que “**dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Campo Mourão**”.

A Mensagem de Veto em comento foi protocolizada sob o nº. 1.822/2011, no dia 21 de junho de 2011.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO N.º 2145/2011
CAMPO MOURÃO, 15/07/11 HORA 15:53


PROTOCOLISTA



A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório.

II – DO PARECER

Esta Diretoria Jurídica certifica que o presente Veto foi protocolizado dentro do prazo legal, estabelecido no artigo 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis e no artigo 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal, pois o Ofício nº. 1.220/2011 que encaminha o Projeto de Lei nº. 099/2010 para análise do Poder Executivo foi recebido pelo mesmo em 1º de junho de 2011, conforme cópia de protocolo anexa ao processo. Assim, o aludido Veto foi protocolizado em 21 de junho de 2011 tempestivamente.

O Autor menciona na primeira parte da proposição que o Veto é parcial, contudo, sem apontar qual dispositivo está vetando. Ainda, no segundo parágrafo da redação da Mensagem, informa que a Secretaria da Educação se manifestou pelo Veto total do Projeto, em que pese ao final da manifestação da referida Secretaria constar que se sugere veto ao § 2º do artigo 4º.

Para análise, será levado em consideração o que está na redação da proposição, ou seja, no primeiro parágrafo da mesma, o que corresponde ao veto parcial.

Em que pese a apresentação dentro dos prazos legais, o presente Veto não merece prosperar, visto que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 33, § 2º, assim preceitua:

§ 2º - O Veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



Igualmente dispõe o artigo 142, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis. Desta forma, verifica-se que o Autor do Veto não cumpriu com este requisito, eis que não foi exposto o texto integral a ser vetado.

O § 1º do mesmo artigo assim estabelece:

Art. 33 - A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

O que se extrai do dispositivo acima é que ao ser encaminhado o Projeto de Lei aprovado para o Executivo Municipal, o mesmo terá o prazo de quinze dias úteis para vetar se entender que o Projeto é **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**. Nas razões do Veto o Chefe do Poder Executivo alega a inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei, contudo, a mesma não está presente. Assim, o Autor não cumpriu com mais este requisito contido na Lei Orgânica Municipal.

Ademais, este Poder Legislativo aprovou o Projeto de Lei e inclusive efetuou as emendas contestadas pelo Autor, e seria divergente se vetasse uma Lei já aprovada por si e que ainda, não configura contrariedade ao interesse público ou inconstitucionalidade.



Assim, salvo melhor juízo, não se vislumbram prejudicialidades à matéria, devendo a mesma ser cumprida após sua entrada em vigência.

Portanto, diante da inobservância aos requisitos de admissibilidade de Veto contida nos artigos 33, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e 142, § 1º do Regimento Interno, e ainda ante à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 099/2010, esta Diretoria Jurídica se manifesta contrária à tramitação do aludido Veto.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 14 de julho de 2011.

Valter Francisco da Silva

Diretor Jurídico
Oab/Pr - 29.391



LEI N. 2711
De 21 de junho de 2011.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Campo Mourão – CME/CM é um órgão colegiado, integrado à Rede Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, em consonância com os princípios básicos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96) e do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 10.172/01), sendo disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo, deliberativo, propositiva, mobilizador e de acompanhamento e controle social e fiscalizador, sobre a formulação e o planejamento e aplicação das políticas educacionais do Município de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão democrática da educação.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implantação e avaliação;

II - participar da elaboração e avaliação do Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

III - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;

IV - promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;

V - verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;

VI - acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, às taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar;

VII - analisar e participar da discussão da proposta do orçamento municipal para o ensino e a educação;

VIII - acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;

IX - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, proposta pelo Poder Executivo Municipal;

X - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação e outros Conselhos afins;

XI - acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;

XII - analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;

XIII - emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas da Rede de Ensino Municipal, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares;

XIV - acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;

XV - estabelecer critérios para que a Educação Infantil e o Ensino Fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

XVI - garantir que os critérios e procedimentos, definidos em legislação específica, para a oferta

da educação em suas diferentes modalidades sejam assegurados;

XVII - acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;

XVIII - convocar, promover, coordenar e regulamentar a cada três anos ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Educação, sendo que dela participarão professores entidades educacionais, conselhos escolares, sindicatos, pais, alunos e funcionários integrantes das Redes de Ensino do Município;

XIX - estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas e recursos educativos específicos;

XX - fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da educação básica, objetivando a integração dos educandos com necessidades educacionais especiais;

XXI - fixar critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público, de acordo com a legislação vigente;

XXII - propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;



XXIII - emitir autorização de funcionamento das escolas da rede municipal a partir da implantação do Sistema Municipal de Ensino;

XXIV - emitir autorização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil da rede privada, comunitária, confessional e filantrópica, a partir da implantação do Sistema Municipal de Ensino;

XXV - caberá ainda ao Conselho Municipal de Educação as atribuições previstas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9394/96 em seus artigos 23 e 24;

XXVI - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será composto por quatorze membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão:

I - dois representantes do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - dois representantes do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, atuantes na Rede Municipal de Ensino;

III - dois representantes do Quadro de Servidores, atuantes na Rede Municipal de Ensino;

IV - dois representantes dos Diretores de estabelecimento de ensino da Rede Municipal de Ensino;

V - dois representantes de pais de alunos da Rede Municipal de Ensino;

VI - um representante de alunos do Ensino Médio da Rede Pública de Ensino;

VII - um representante das Instituições Privadas de Ensino;

VIII - um representante do Poder Legislativo;

IX - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os membros do Conselho constantes dos incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo serão eleitos por seus pares em assembleias convocadas para esse fim e indicados ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções.

§ 2º VETADO.

§ 3º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

§ 4º As funções dos membros do Conselho serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de três anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.

Art. 6º Ocorrendo impedimento legal, licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente enquanto perdurar o impedimento, licenciamento ou afastamento.

Art. 7º Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia de vacância, organizará a eleição para a escolha do novo representante para conclusão do mandato, na forma do §1º do art. 4º, salvo se faltar menos de cento e oitenta dias para a realização de novas eleições.

Parágrafo único. Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas.

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos por um período de três anos.

Parágrafo único. Poderão ser eleitos Presidente e Vice-Presidente, quaisquer dos membros do Conselho Municipal de Educação, exceto os indicados no artigo 4º, inciso I.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.



Art. 11. As reuniões do Conselho serão:

I - ordinárias, realizadas bimestralmente;

II - extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros.

Art. 12. As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções e parecer, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Encerrado o prazo para composição, o Prefeito Municipal em, no máximo, dez dias, nomeará os membros do Conselho que iniciarão suas funções imediatamente.

Art. 14. O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos estruturais e financeiros necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação realizará suas reuniões em dependências cedidas para este fim pelo Poder Público Municipal.

Art. 16. A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em Regimento a ser elaborado no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 929, de 22 de setembro de 1995, e Lei n. 960, de 12 de março de 1996.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 21 de junho de 2011

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
Roberta Barco Lopes - **Procuradora-Geral**
Rita de Cássia Cartelli de Oliveira - **Secretária da Educação**



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N. 1456/2011

DE 22/06/2011

LEI N. 2711
De 21 de junho de 2011.



Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Campo Mourão – CME/CM é um órgão colegiado, integrado à Rede Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, em consonância com os princípios básicos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96) e do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 10.172/01), sendo disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo, deliberativo, propositiva, mobilizador e de acompanhamento e controle social e fiscalizador, sobre a formulação e o planejamento e aplicação das políticas educacionais do Município de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão democrática da educação.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I - promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implantação e avaliação;
- II - participar da elaboração e avaliação do Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;
- III - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem o seu aperfeiçoamento;
- IV - promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;
- V - verificar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino, em conformidade com a legislação pertinente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Lei nº 2.711/2011

Art. 2º

Cidade Escola

Campo Mourão
Paraná



VI - acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas aprovação/reprovação e evasão escolar;

VII - analisar e participar da discussão da proposta do orçamento municipal para o ensino e a educação;

VIII - acompanhar projetos ou planos para contrapartida do Município em convênios com a União, Estados, Universidades e outros órgãos de interesse da educação;

IX - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, proposta pelo Poder Executivo Municipal;

X - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação e outros Conselhos afins;

XI - acompanhar e fiscalizar o uso dos recursos públicos no ensino e na educação, em conformidade com a legislação pertinente;

XII - analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;

XIII - emitir parecer sobre recursos interpostos de atos de escolas da Rede de Ensino Municipal, após ter esgotado os recursos no interior das unidades escolares;

XIV - acompanhar e fiscalizar os programas suplementares de assistência ao educando, garantindo acesso igualitário àqueles com necessidades especiais;

XV - estabelecer critérios para que a Educação Infantil e o Ensino Fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

XVI - garantir que os critérios e procedimentos, definidos em legislação específica, para a oferta da educação em suas diferentes modalidades sejam assegurados;

XVII - acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



XVIII - convocar, promover, coordenar e regulamentar a cada três anos ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Educação, sendo que nela participarão professores entidades educacionais, conselhos escolares, sindicatos, pais, alunos e funcionários integrantes das Redes de Ensino do Município;

XIX - estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas e recursos educativos específicos;

XX - fixar diretrizes para a qualificação e atuação de professores de classes especializadas e de classes regulares da educação básica, objetivando a integração dos educandos com necessidades educacionais especiais;

XXI - fixar critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público, de acordo com a legislação vigente;

XXII - propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das relações com a comunidade;

XXIII - emitir autorização de funcionamento das escolas da rede municipal a partir da implantação do Sistema Municipal de Ensino;

XXIV - emitir autorização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil da rede privada, comunitária, confessional e filantrópica, a partir da implantação do Sistema Municipal de Ensino;

XXV - caberá ainda ao Conselho Municipal de Educação as atribuições previstas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9394/96 em seus artigos 23 e 24;

XXVI - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será composto por quatorze membros titulares e igual número de suplentes, nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, dentre os quais se incluirão:

I - dois representantes do Quadro Próprio do Pessoal do

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Magistério, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - dois representantes do Quadro Próprio do Pessoal Magistério, atuantes na Rede Municipal de Ensino;

III - dois representantes do Quadro de Servidores, atuantes na Rede Municipal de Ensino;

IV - dois representantes dos Diretores de estabelecimento de ensino da Rede Municipal de Ensino;

V - dois representantes de pais de alunos da Rede Municipal de Ensino;

VI - um representante de alunos do Ensino Médio da Rede Pública de Ensino;

VII - um representante das Instituições Privadas de Ensino;

VIII - um representante do Poder Legislativo;

IX - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os membros do Conselho constantes dos incisos II, III, IV, V, VI e VII deste artigo serão eleitos por seus pares em assembleias convocadas para esse fim e indicados ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções.

§ 2º VETADO.

§ 3º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

§ 4º As funções dos membros do Conselho serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.

CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de três anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.

Art. 6º Ocorrendo impedimento legal, licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente enquanto perdurar o

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



impedimento, licenciamento ou afastamento.

Art. 7º Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e respectivo suplente, o Conselho Municipal de Educação, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia de vacância, organizará a eleição para a escolha do novo representante para conclusão do mandato, na forma do §1º do art. 4º, salvo se faltar menos de cento e oitenta dias para a realização de novas eleições.

Parágrafo único. Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do conselheiro a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas.

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos por um período de três anos.

Parágrafo único. Poderão ser eleitos Presidente e Vice-Presidente, quaisquer dos membros do Conselho Municipal de Educação, exceto os indicados no artigo 4º, inciso I.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.

Art. 11. As reuniões do Conselho serão:

I - ordinárias, realizadas bimestralmente;

II - extraordinárias, sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por um terço de seus conselheiros.

Art. 12. As decisões do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora e terão a forma de resoluções e parecer, conforme o caso.



Lei n.º 2.711/2011

Fl. n.º 6

Cidade Escola

Campo Mourão

Paraná Brasil



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Encerrado o prazo para composição, o Prefeito Municipal em, no máximo, dez dias, nomeará os membros do Conselho que iniciarão suas funções imediatamente.

Art. 14. O Poder Público Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação o quadro funcional e demais recursos estruturais e financeiros necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação realizará suas reuniões em dependências cedidas para este fim pelo Poder Público Municipal.


Art. 16. A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em Regimento a ser elaborado no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, o qual deverá ser aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.


Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 929, de 22 de setembro de 1995, e Lei n. 960, de 12 de março de 1996.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 21 de junho de 2011


Nelson José Tureck
Prefeito Municipal


Roberta Barco Lopes
Procuradora-Geral


Rita de Cassia Cartelli de Oliveira
Secretária da Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



MENSAGEM DE VETO Nº 003/2011

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO Á COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão a Mensagem de Veto nº 003/2011, de autoria do Executivo Municipal que, "VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 099/2010 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE: DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MOURÃO".

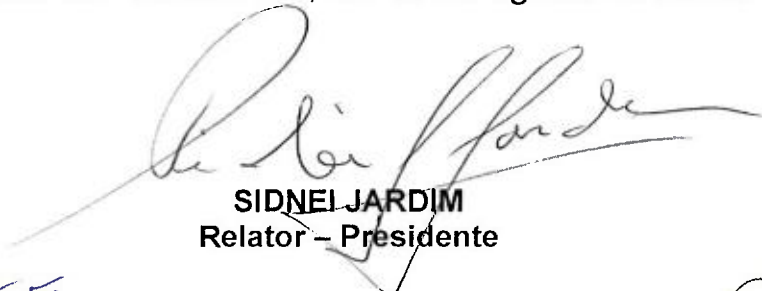
VOTO DO RELATOR:

Em sua justificativa o Executivo Municipal solicita o Veto Parcial ao Projeto de Lei 099/2011, mais especificamente, aos incisos e parágrafos do Art. 4º da Emenda Aditiva, assim como ao "caput" dos Art. 2º, 4º e 14 da Emenda Modificativa, ambas propostas por esta Comissão, com a alegação de contrariedade aos preceitos estatuídos na Constituição da República, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, porém a alegação não foi comprovada, tornando o Veto incoerente.

Ao entender deste relator, a presente Mensagem de Veto não aponta motivos condizentes que o justifiquem, já que o artigo 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal estabelece que o Prefeito poderá vetar um Projeto se considerá-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público, e assim como o Diretor Jurídico desta Casa de Leis, não observamos no Projeto 099/2011 nenhuma dessas arbitrariedades.

Ante ao exposto, manifestamos nosso **VOTO CONTRÁRIO** à referida Mensagem de Veto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2011.


SIDNEI JARDIM
Relator - Presidente

AUSENTE

ADEMIR FRANCO DE LIMA

Membro

AUSENTE


ISIDORIO MORAES

Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

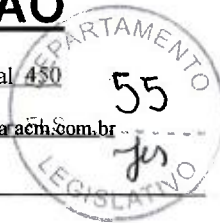
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 1822/2011	MENSAGEM DE VETO Nº 003/2011
----------------------	------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
09/08/11	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO	
22/08/11	Paralela C.P.L.R. <i>proibido</i>	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

<http://www.cmcm.pr.gov.br>

Departamento de Assuntos Legislativos



MENSAGEM DE VETO Nº 003/2011

MENSAGEM DE VETO Nº 03/2011- EXECUTIVO MUNICIPAL – VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 099/2010 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE: “DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MOURÃO.”

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



[Handwritten signature]

PO MOURÃO

Postal 450

<http://www.cmcm.pr.gov.br>



MENSAGEM DE VETO Nº 003/2011

MENSAGEM DE VETO Nº 03/2011- EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 099/2010 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE: "DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MOURÃO."

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



[Handwritten signature]

PO MOURÃO

Postal 450

<http://www.cmcm.pr.gov.br>

[Handwritten signature]



MENSAGEM DE VETO Nº 003/2011

MENSAGEM DE VETO Nº 03/2011- EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 099/2010 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE: "DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MOURÃO."

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



[Handwritten signature]

PO MOURÃO

Postal 450

<http://www.cmcm.pr.gov.br>



[Handwritten signature]

MENSAGEM DE VETO Nº 003/2011

MENSAGEM DE VETO Nº 03/2011- EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 099/2010 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE: "DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MOURÃO."

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



[Handwritten signature]

PO MOURÃO

Postal 450

<http://www.cmcm.pr.gov.br>



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MENSAGEM DE VETO Nº 003/2011

MENSAGEM DE VETO Nº 03/2011- EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 099/2010 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE: "DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MOURÃO."

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

VEIO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



[Handwritten signature]

PO MOURÃO

Postal 450

<http://www.cmcm.pr.gov.br>



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MENSAGEM DE VETO Nº 003/2011

MENSAGEM DE VETO Nº 03/2011- EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 099/2010 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE: "DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MOURÃO."

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

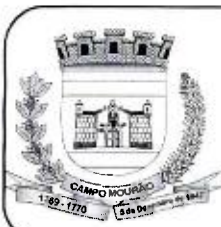
REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



[Handwritten signature]

PO MOURÃO

Postal 450

<http://www.cmcm.pr.gov.br>



[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MENSAGEM DE VETO Nº 003/2011

MENSAGEM DE VETO Nº 03/2011- EXECUTIVO MUNICIPAL – VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 099/2010 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE: “DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MOURÃO.”

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



[Handwritten signature]

PO MOURÃO

Postal 450

<http://www.cmcm.pr.gov.br>



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MENSAGEM DE VETO Nº 03/2011- EXECUTIVO MUNICIPAL - VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 099/2010 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE: "DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MOURÃO."

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



[Handwritten signature]

PO MOURÃO

Postal 450

<http://www.cmcm.pr.gov.br>



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

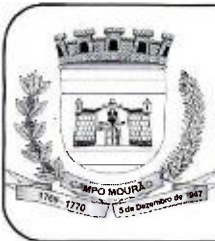
[Handwritten signature]

MENSAGEM DE VETO Nº 003/2011

MENSAGEM DE VETO Nº 03/2011- EXECUTIVO MUNICIPAL – VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 099/2010 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE: “DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MOURÃO.”

ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.



[Handwritten signature]

PO MOURÃO

Postal 450

<http://www.cmcm.pr.gov.br>



[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 1.824/11 – GAB/PRES.

Campo Mourão, 24 de agosto de 2011.

Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que foi rejeitado o Veto nº 03/2011 ao Projeto de Lei nº 99/2010, que “Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Campo Mourão”.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/jc



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos



LEI N. 2711

De 21 de junho de 2011.

PARTE VETADA PELO PREFEITO MUNICIPAL E MANTIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO PROJETO QUE SE TRANSFORMOU NA LEI N. 2711, DE 21 DE JUNHO DE 2011, QUE "DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MOURÃO".

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o §7º, do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte dispositivo da Lei n. 2711, de 21 de junho de 2011:

"Art. 4º.

§2º. A Assembléia para eleição dos Membros do Conselho constantes dos incisos II e III, será convocada pelo Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão – SINDISCAM e do inciso IV, pela Associação dos Diretores, Supervisores e Especialistas da Rede Municipal – ADISEEM.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 21 de junho de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PREVISCAM

EXTRATO DE CONTRATO 001/2011

Contratante: PREVISCAM – PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO.

Contratado: MARGARETE CRISTINA VERONA

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA PARA PREVISCAM

Valor: R\$ 10.000,00

Vigência: 01/09/2011 a 31/12/2011

Data da Assinatura: 01/09/2011

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 2711

De 21 de junho de 2011.

PARTE VETADA PELO PREFEITO MUNICIPAL E MANTIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO PROJETO QUE SE TRANSFORMOU NA LEI N. 2711, DE 21 DE JUNHO DE 2011, QUE "DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MOURÃO".

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o §7º, do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte dispositivo da Lei n. 2711, de 21 de junho de 2011:

"Art. 4º.

§2º. A Assembléia para eleição dos Membros do Conselho constantes dos incisos II e III, será convocada pelo Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão – SINDISCAM e do inciso IV, pela Associação dos Diretores, Supervisores e Especialistas da Rede Municipal – ADISEEM.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 21 de junho de 2011.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DE MÉRITO.

Portaria nº. 74 de 12 de agosto de 2011.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 09/2011.

AUTORIA DOS VEREADORES: JOSÉ POCHAPSKI, NELITA CECÍLIA PIACENTINI E HELTON BORGES.

Enviado a: COMISSÃO ESPECIAL DE MERITO.

Relator: Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 09/2011 protocolada sob nº 450, em 21 de março de 2011 que: **Altera a redação e acrescenta dispositivo ao Art. 5º da Lei Orgânica Municipal.**

VOTO DO RELATOR

Na Proposta de Emenda em análise pretende-se alterar a redação e ainda acrescentar dispositivo ao Artigo 5º da Lei Orgânica Municipal que em sua origem prevê que: **Art. 5º São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, expressões de sua cultura e de sua história.** Com a alteração proposta o citado artigo passa a vigorar com a seguinte redação: **"Art. 5º O Município de Campo Mourão adota como símbolos, a Bandeira, o Hino, o Brasão de Armas e o Sinete, definidos por lei, expressões de sua cultura e de sua História. Parágrafo único: O dia 10 de outubro é a data magna do Município."**

A Lei Municipal nº. 1.930/2005 inclui o "sinete" como um dos Símbolos do Município, e esta Proposta de Emenda visa adequar a Lei Orgânica conforme prevê a citada Lei e ainda instituir o dia 10 de outubro como data magna do Município, dia em que se comemora o aniversário da emancipação política e administrativa de Campo Mourão, ocorrida no ano de 1947.

Antes de tudo é preciso deixar claro o que é um *sinete*, conforme o Dicionário Aurélio *sinete* é: *utensílio gravado em alto ou baixo relevo, utilizado para imprimir no papel, no lacre, etc., assinatura, monograma, etc., de uma instituição ou pessoa. Timbre. (Novo Aurélio Século XXI; Editora Nova Fronteira S.A., pg. 1.861)*

Quanto ao mérito a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal não alterará o cotidiano da população mourãoense uma vez que apenas disciplina e coloca em ordenamento jurídico um símbolo (*sinete*) e a data em que se comemora o aniversário do Município, aniversário este que vem sendo comemorado há 64 anos e que se respeita feriado municipal no dia 10 de outubro.

Ante ao exposto manifestamos o nosso VOTO FAVORÁVEL à matéria.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Campo Mourão, 8 de setembro de 2011.

Ademir Franco de Lima - Relator

Edoel Rocha – Presidente

Isidório da Silva - Membro